



ESTATUTO DA PESSOA IDOSA

A importância dos direitos e da
proteção dos idosos

Rio Branco - AC

2024





ESTATUTO DA PESSOA IDOSA

...
**A importância dos direitos e da
proteção dos idosos**

Disciplina: Práticas Integradas em Saúde

**Discentes: Carlos Moura, Edjan Santos, Emily Coelho, Eumar Filho, Giovanna Christine,
Laura Argôlo, Maria Pereira, Pedro Lucas, Jhonatan Alexandre, Letícia Hellen.**

Docente: PROF^a ME. MILAGROS L. C. VELÁZQUEZ

Sumário

1. O que é o Estatuto da Pessoa Idosa?
2. Título I – Disposições Preliminares
3. Título II – Dos Direitos Fundamentais
4. Título III – Das Medidas de Proteção
5. Título IV – Da Política de Atendimento da Pessoa Idosa
6. Título V – Do Acesso à Justiça
7. Título VI – Dos Crimes
8. Caso clínico



INTRODUÇÃO

O que é o Estatuto da Pessoa Idosa?

- Legislação que protege os direitos das pessoas com 60 anos ou mais.
- Sancionado em 1º de outubro de 2003.
- Marco na defesa dos direitos humanos no Brasil.



ALTERAÇÕES RECENTES

Lei nº 14.423/2022

- Alterou a Lei nº 10.741/2003.
- Mudança de Terminologia:
"Idoso" e "idosos" substituídos por "pessoa idosa" e "pessoas idosas".





TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PREMILINARES

PESSOA IDOSA

- Artigo 1º: Define a pessoa idosa como todo cidadão com *60 anos ou mais.*
- Artigo 2º: **Pessoa idosa tem todos os direitos fundamentais *inerentes a pessoa humana;*** preservação da saúde, desenvolvimento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.



DIREITOS GARANTIDOS

- Artigo 2º: *Preservação* da saúde física e mental.
- Artigo 3º: *Proteção* contra negligência, discriminação, violência e opressão;
- Obrigações da *família, sociedade e poder público* assegurar à pessoa idosa, *com prioridade*, os direitos à vida, saúde, alimentação, educação, cultura, lazer, trabalho, habitação, transporte, liberdade e dignidade.



PRIORIDADE E PROTEÇÃO DA PESSOA IDOSA

- **Prioridade:** Atendimento preferencial em órgãos públicos e privados, políticas sociais, acesso prioritário a serviços de saúde, assistência social. *Prioridade especial ao maiores de 80 anos.*
- **Proteção:** Nenhum idoso deve ser objeto de negligência, discriminação ou violência. A violação desses direitos será punida por lei.





TÍTULO II - DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I – DO DIREITO À VIDA

- Art. 8º: O envelhecimento é um direito **personalíssimo** e a sua proteção um direito social.
- Art. 9º: *O Estado tem a obrigação* de garantir a proteção à vida e à saúde da pessoa idosa através de *políticas sociais públicas*.

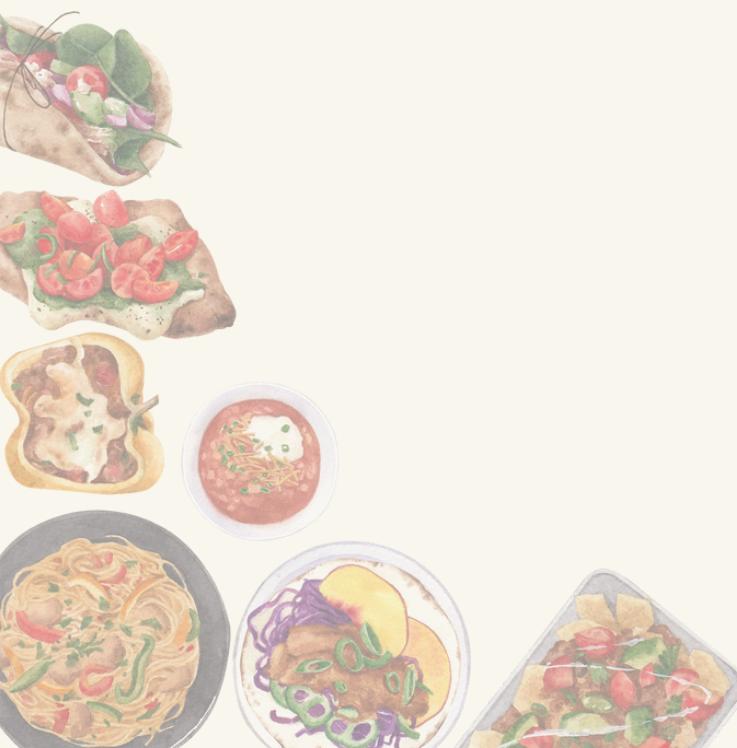


CAPÍTULO II – DO DIREITO À LIBERDADE, AO RESPEITO E À DIGNIDADE

- **Liberdade:** Direito de ir e vir, opinião e expressão, crença e culto religioso, participação na vida familiar e comunitária.
- **Respeito:** Inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, preservação da imagem, identidade e autonomia do idoso.
- **Dignidade:** Dever de todos proteger a pessoa idosa de tratamentos desumanos, violentos ou constrangedores.

CAPÍTULO III – DOS ALIMENTOS

- Art. 12: A obrigação alimentar é *solidária*, permitindo a pessoa idosa escolher entre os prestadores.
- Art. 14: Se o idoso ou seus familiares não puderem prover o sustento, cabe ao *Poder Público essa responsabilidade*.



CAPÍTULO IV – DO DIREITO À SAÚDE

- Acesso universal às ações de *prevenção, promoção e recuperação da saúde*.
- O poder público *deve fornecer* medicamentos gratuitos, próteses, órteses, e outros recursos para tratamento.
- É proibida a discriminação em *planos de saúde* com base na idade.
- *Direito ao atendimento domiciliar* pelo INSS ou serviços de saúde conveniados ao SUS.



CAPÍTULO IV – DO DIREITO À SAÚDE

- *Pessoas idosas internadas ou em observação têm direito a acompanhante em tempo integral*, conforme critério médico.
- Pessoas idosas mentalmente capazes podem *optar pelo tratamento de saúde que julgarem mais favorável*. Em casos de incapacidade, a escolha pode ser feita por curador, familiares ou médico.



CAPÍTULO V – DA EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

O idoso tem direito à educação, cultura, esporte, e lazer, com respeito às suas condições de idade. Devem ser criadas oportunidades de acesso a programas educacionais adaptados.



CAPÍTULO V – DA EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Idosos têm direito a 50% de desconto em eventos culturais, esportivos, e de lazer, além de acesso preferencial aos locais.



CAPÍTULO V – DA EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Meios de comunicação devem oferecer conteúdos voltados aos idosos. Instituições de educação superior devem promover cursos e programas de extensão para a educação ao longo da vida.



CAPÍTULO VI - DA PROFISSIONALIZAÇÃO E DO TRABALHO

- Art. 26. Direito ao exercício da atividade profissional.
- Art. 27. São **vedadas** a discriminação e a fixação de limite máximo de idade.
- Art. 28. Estimulação de **programas** pelo Poder Público.



CAPÍTULO VII - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

- Art. 29. Os benefícios de aposentadoria e pensão observarão critérios de cálculo que **preservem o valor real dos salários sobre os quais incidiram contribuição.**
- Art 31. O **pagamento de parcelas relativas a benefícios**, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, **será atualizado.**



CAPÍTULO VIII - DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

- Art. 33. A assistência social às pessoas idosas será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social (Loas).
- Art. 34. Às pessoas idosas, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Loas.



CAPÍTULO VIII - DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 35. Todas as entidades de longa permanência, ou casa-lar, são **obrigadas a firmar contrato de prestação de serviços com a pessoa idosa abrigada.**



CAPÍTULO IX - DA HABITAÇÃO

- Direito a moradia digna em seio familiar, ou desacompanhada de seus familiares, quando assim o desejar; em instituição pública ou privada
- Idoso tem prioridade em programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos;



CAPÍTULO 9 - DO TRANSPORTE

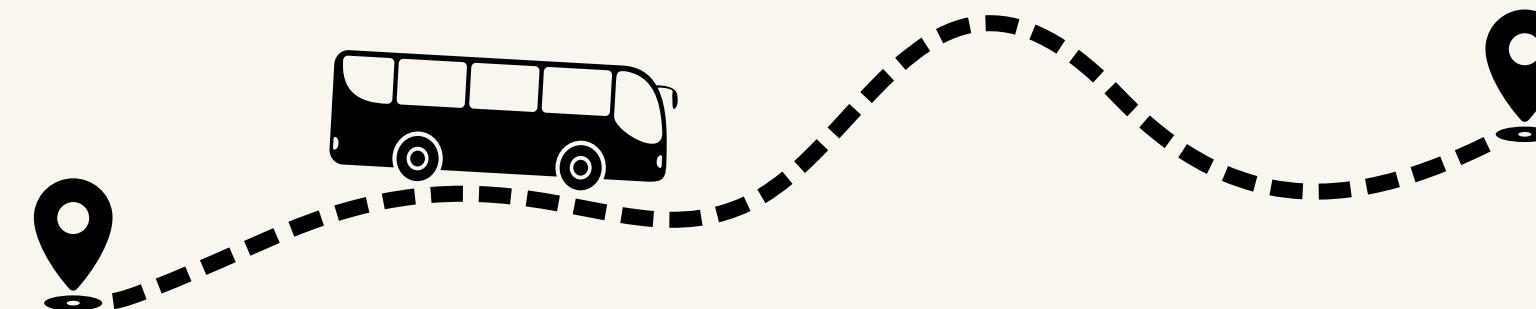
- Direito a acesso gratuito no transporte público acima de 65 anos;
- **Nos veículos de transporte coletivo:** serão reservados 10% dos assentos para as pessoas idosas



CAPÍTULO 9 - DO TRANSPORTE

Transporte coletivo interestadual:

- Reserva de 2 vagas gratuitas por veículo para pessoas idosas com renda igual ou inferior a 2 salários mínimos;
- Desconto de 50%, no mínimo, no valor das passagens, para as pessoas idosas que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 salários mínimos.



CAPÍTULO 9 - DO TRANSPORTE

- 5% das vagas dos estacionamentos públicos e privados, devem ser reservados para as pessoas idosas.
- Direito a embarque e desembarque preferencial de segurança a pessoa idosa.





TITULO III- DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 43. As medidas de proteção à pessoa idosa são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:
 - I- por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
 - II – por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;
 - III – em razão de sua condição pessoal.



CAPÍTULO II - DAS MEDIDAS ESPECÍFICAS DE PROTEÇÃO

O Ministério Público ou Poder judiciário, poderá determinar, as seguintes medidas:

- I. encaminhamento à família ou curador, mediante termo de responsabilidade;
- II. orientação, apoio e acompanhamento temporários;



CAPÍTULO II - DAS MEDIDAS ESPECÍFICAS DE PROTEÇÃO

- III. requisição para tratamento de sua saúde, em **regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar**;
- IV. inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio;
- V. abrigo em entidade;
- VI. abrigo temporário.





TÍTULO IV – DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO DA PESSOA IDOSA

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÃO GERAIS

Política de Atendimento à Pessoa Idosa

- A política de atendimento à pessoa idosa é realizada por meio de ações coordenadas entre diferentes esferas do governo e organizações não governamentais para garantir os direitos dos idosos. (Art.46)



CAPÍTULO I – DISPOSIÇÃO GERAIS

Linhos de Ação da Política de Atendimento

- As principais linhas de ação incluem políticas sociais básicas, programas de assistência social, serviços de prevenção e atendimento, identificação de familiares, proteção jurídico-social, e mobilização da opinião pública. (Art. 47)



CAPÍTULO II – DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO DA PESSOA IDOSA

Responsabilidades das Entidades de Atendimento

- As entidades de atendimento devem cumprir as normas estabelecidas pela Política Nacional da Pessoa Idosa, garantindo um ambiente seguro e adequado. (Art.48)



CAPÍTULO II – DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO DA PESSOA IDOSA

Princípios para Instituições de Longa Permanência

- Instituições de longa permanência devem preservar os vínculos familiares, oferecer atendimento personalizado, manter o idoso na mesma instituição, e incentivar atividades comunitárias, assegurando os direitos e a dignidade dos idosos. (Art.49)



CAPÍTULO II – DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO DA PESSOA IDOSA

Obrigações das Entidades de Atendimento

- As entidades devem firmar contratos de prestação de serviço, observar os direitos dos idosos, fornecer cuidados adequados, e comunicar às autoridades em casos de abandono ou doenças.

(Art.50)



CAPÍTULO III - DA FISCALIZAÇÃO DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO

- **Entidades Fiscalizadas:** Governamentais e não governamentais de atendimento à pessoa idosa.
- Fiscalização realizada pelos Conselhos da Pessoa Idosa, Ministério Público, Vigilância Sanitária e outros órgãos previstos em lei.
 - Supervisão, acompanhamento, fiscalização e avaliação da política nacional da pessoa idosa.
- **Prestação de Contas.**



CAPÍTULO III - DA FISCALIZAÇÃO DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO

Penalidades por Descumprimento da Lei

Para entidades governamentais

- Advertência.
- Afastamento provisório ou definitivo de dirigentes.
- Fechamento de unidade ou interdição de programa.



CAPÍTULO III - DA FISCALIZAÇÃO DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO

Penalidades por Descumprimento da Lei

Para entidades não-governamentais

- Advertência e multa.
- Suspensão parcial ou total de repasse de verbas públicas.
- Interdição de unidade ou suspensão de programa.
- Proibição de atendimento a pessoas idosas.



CAPÍTULO III - DA FISCALIZAÇÃO DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO

Penalidades Específicas:

- Afastamento de Dirigentes ou Interdição de Unidade.
- Suspensão de Verbas.
- Intervenção do Ministério Público: Em infrações que ameacem os direitos dos idosos, com possibilidade de suspensão das atividades ou dissolução da entidade.



CAPÍTULO IV - DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Multa por Descumprimento

- Penalidade de R\$ 500 a R\$ 3.000 para entidades que não cumprirem as determinações legais.
- Possibilidade de interdição do estabelecimento até regularização.

Interdição de Estabelecimentos

- Idosos transferidos para outra instituição às custas do estabelecimento interditado.



CAPÍTULO IV - DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Omissão de Comunicação de Crimes

- Multa de R\$ 500 a R\$ 3.000 para profissionais e responsáveis por instituições que não reportarem crimes contra idosos.
- Multa dobrada em casos de reincidência.

Descumprimento de Prioridade no Atendimento

- Multa de R\$ 500 a R\$ 1.000 e multa civil conforme o dano causado.





CAPÍTULO V - DA APURAÇÃO ADMINISTRATIVA DE INFRAÇÕES

Atualização de Multa: os valores das multas do Capítulo IV são atualizados anualmente, conforme a lei.

Início do Procedimento de Penalidade

- O processo pode começar por requisição do Ministério Público ou por um auto de infração feito por servidor efetivo.
- O auto de infração deve, se possível, ser assinado por duas testemunhas e pode ser registrado imediatamente ou dentro de 24 horas, caso haja justificativa.

CAPÍTULO V - DA APURAÇÃO ADMINISTRATIVA DE INFRAÇÕES

Direito de Defesa

- O autuado tem 10 dias, a partir da intimação, para apresentar defesa.
- A intimação pode ser feita no ato da autuação ou via postal com aviso de recebimento.

Sanções em Caso de Risco: Aplicadas imediatas à entidade, além de outras ações pelo Ministério Público ou órgãos fiscalizadores.

Sanções sem Risco Imediato: A entidade ainda pode ser sancionada, sem prejuízo de outras ações de fiscalização.

CAPÍTULO VI - DA APURAÇÃO JUDICIAL DE IRREGULARIDADES EM ENTIDADE DE ATENDIMENTO

- Os artigos 64 a 68 estabelecem que o procedimento administrativo para apuração de irregularidades em entidades de atendimento a idosos segue subsidiariamente as Leis nº 6.437/1977 e 9.784/1999 (Art. 64).
- A apuração pode ser iniciada por petição ou pelo Ministério Público (Art. 65).



CAPÍTULO VI - DA APURAÇÃO JUDICIAL DE IRREGULARIDADES EM ENTIDADE DE ATENDIMENTO

- Em caso de motivo grave, a autoridade judiciária pode, com consulta ao Ministério Público, decretar o afastamento provisório do dirigente ou outras medidas para proteger os direitos dos idosos (Art. 66).



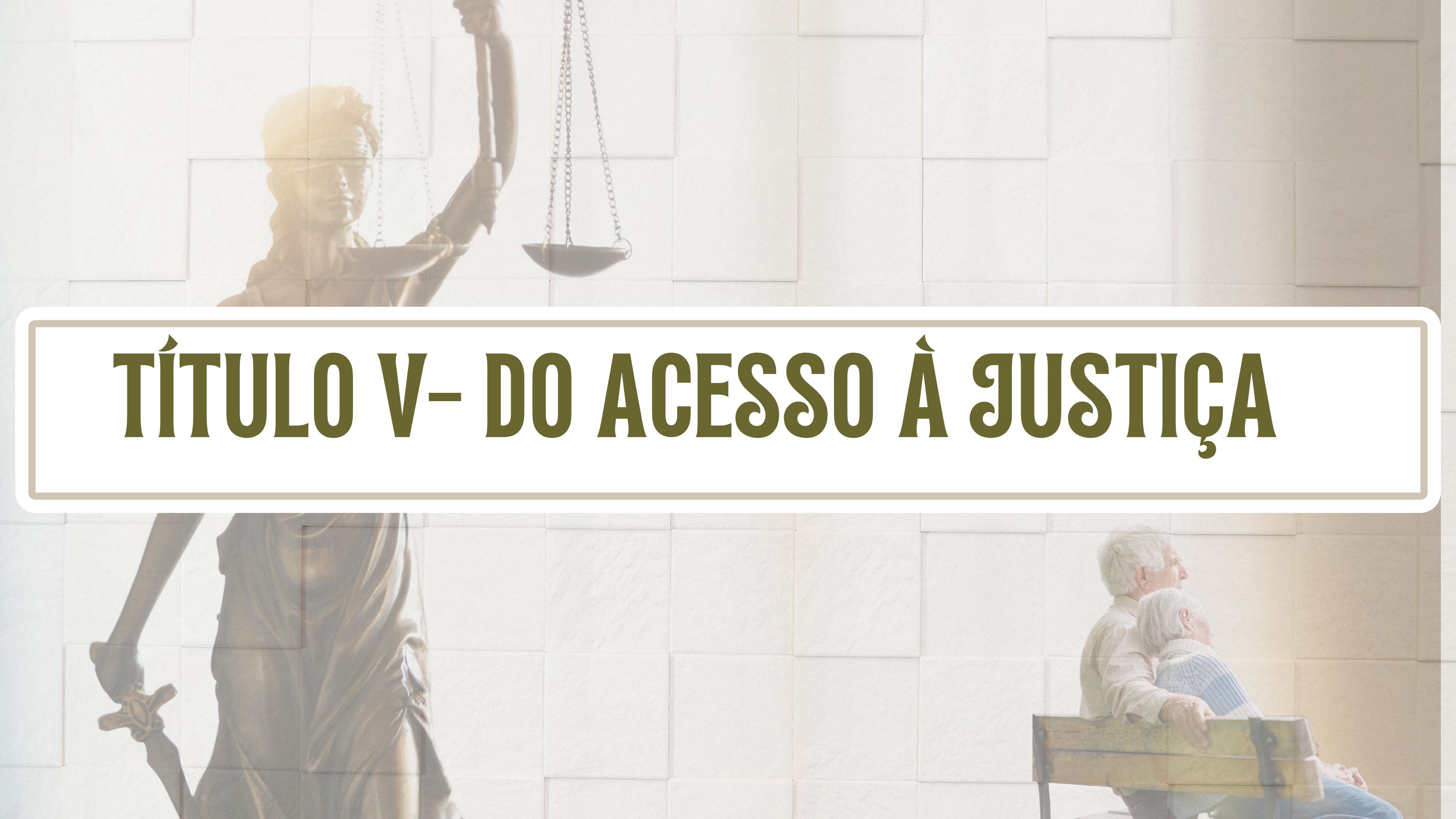
CAPÍTULO VI - DA APURAÇÃO JUDICIAL DE IRREGULARIDADES EM ENTIDADE DE ATENDIMENTO

- O dirigente tem 10 dias para apresentar defesa escrita (Art. 67). Após a defesa, o juiz pode decidir ou marcar audiência para produzir mais provas (Art. 68), com prazo de 5 dias para alegações finais e decisão judicial (Art. 68, § 1º).
- Se o afastamento for de dirigente governamental, a autoridade superior deve ser notificada para substituição em 24 horas (Art. 68, § 2º).

CAPÍTULO VI - DA APURAÇÃO JUDICIAL DE IRREGULARIDADES EM ENTIDADE DE ATENDIMENTO

- O juiz pode fixar prazo para corrigir irregularidades, extinguindo o processo sem julgamento do mérito se cumprido (Art. 68, § 3º). Multas e advertências serão aplicadas ao dirigente ou responsável (Art. 68, § 4º).





TÍTULO V- DO ACESSO À JUSTIÇA

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 69: Aplica-se subsidiariamente o procedimento sumário do Código de Processo Civil, desde que não contrarie os prazos desta Lei.
- Art. 70: O poder público pode criar varas especializadas e exclusivas para atender pessoas idosas.



CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 71:
- Prioridade Processual: Pessoas com 60 anos ou mais têm prioridade na tramitação de processos e atos judiciais em qualquer instância.
- § 1º: A prioridade é solicitada com prova de idade e deve ser destacada nos autos do processo.
- § 2º: A prioridade continua após a morte do beneficiado, estendendo-se ao cônjuge ou companheiro maior de 60 anos.



CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

- § 3º: A prioridade se aplica também na Administração Pública, serviços públicos, instituições financeiras, e no atendimento pela Defensoria Pública.
- § 4º: Deve ser garantido fácil acesso a assentos e caixas identificados para idosos em locais visíveis.
- § 5º: Entre os processos de pessoas idosas, aqueles de pessoas com mais de 80 anos têm prioridade especial.

CAPÍTULO II - DO MINISTÉRIO PÚBLICO

- Art. 73: As funções do Ministério Público serão exercidas conforme sua Lei Orgânica.



CAPÍTULO II - DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 74: Competências do Ministério Público:

- Atribui ao Ministério Público a proteção dos direitos dos idosos, com poder de instaurar inquéritos, ações civis, e procedimentos administrativos, além de promover interdições e atuar em situações de risco.
- O MP também inspeciona entidades de atendimento, instaura sindicâncias e inquéritos policiais, e requisita força policial, sem impedir a atuação de terceiros.

CAPÍTULO II - DO MINISTÉRIO PÚBLICO

- **Art. 75:** O Ministério Público deve atuar obrigatoriamente em processos relacionados aos direitos dos idosos, podendo juntar documentos, requerer diligências e produzir provas.
- **Art. 76:** A intimação do Ministério Público deve ser feita pessoalmente.



CAPÍTULO II - DO MINISTÉRIO PÚBLICO

- Art. 77: A falta de intervenção do Ministério Público resulta na nulidade do processo, que pode ser declarada de ofício pelo juiz ou a pedido de qualquer interessado.



CAPÍTULO III - DA PROTEÇÃO JUDICIAL DOS INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS OU HOMOGÊNEOS

*Redação
pela
Lei
14.423, de 2022*

- Art. 79. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de **responsabilidade** por ofensa aos direitos assegurados à pessoa idosa, referentes à omissão ou ao oferecimento insatisfatório de:
 - I – acesso às ações e serviços de saúde;
 - II – atendimento especializado à pessoa idosa com deficiência ou com limitação incapacitante;

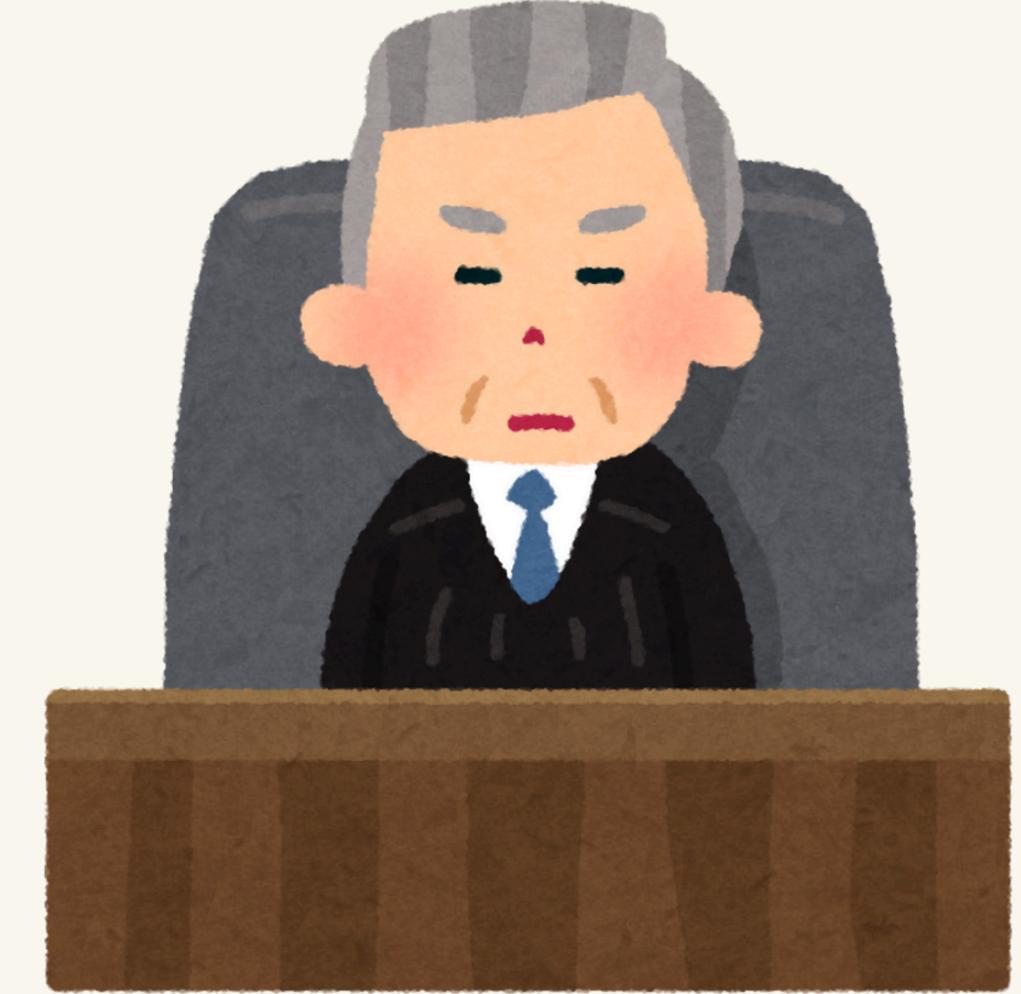
CAPÍTULO III

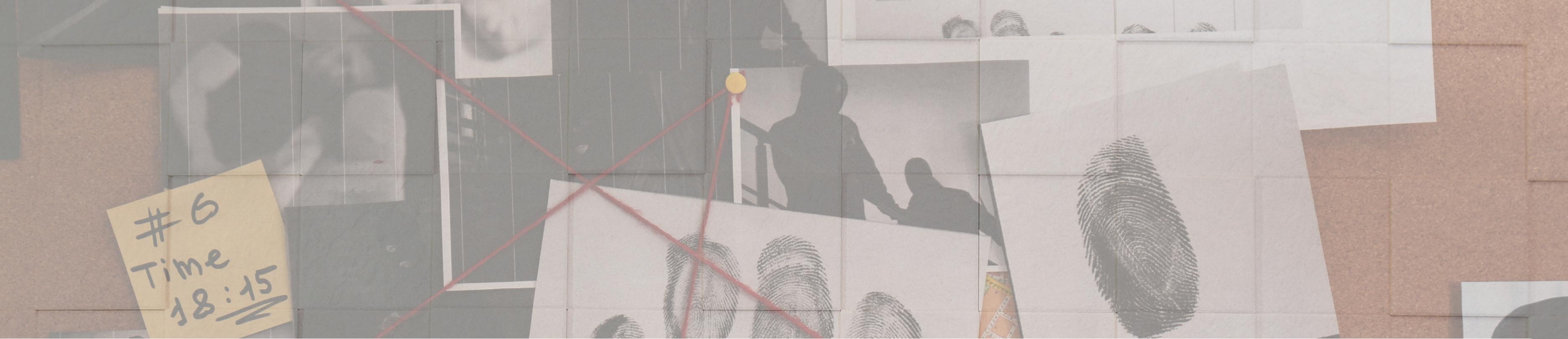
- III – atendimento especializado à pessoa idosa com doença infectocontagiosa;
- IV – serviço de **assistência social** visando ao amparo da pessoa idosa.
- Art. 84. Os valores das multas previstas nesta Lei reverterão ao **Fundo da Pessoa Idosa**,
- onde houver, ou na falta deste, ao Fundo Municipal de Assistência Social, ficando vinculados ao atendimento à pessoa idosa.



CAPÍTULO III

- Art. 90. Os agentes públicos em geral, os juízes e tribunais, no exercício de suas funções, quando tiverem conhecimento de fatos que possam configurar **crime de ação pública contra a pessoa idosa**
- ou ensejar a propositura de ação para sua defesa, **devem encaminhar as peças pertinentes ao Ministério Público, para as providências cabíveis.**





#6
Time
18:15

TÍTULO VI – DOS CRIMES



#8

LEI N° 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Art. 93. Este artigo diz que as regras da Lei nº 7.347/1985 (**Ações Civis Públicas**), usadas para proteger **direitos coletivos**, como o meio ambiente e o consumidor), também podem ser usadas para lidar com casos relacionados ao Estatuto do Idoso, se isso for relevante.

Art. 94. Para crimes desta lei com **pena máxima de até 4 anos**, seguem-se os procedimentos da Lei nº 9.099/1995, além das disposições do **Código Penal** e do **Código de Processo Penal**, quando aplicáveis.

LEI N° 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Art. 95. Os crimes desta lei são de ação penal pública, o que significa que o Estado processa o infrator **sem necessidade de pedido da vítima**.

Art. 96. Discriminar um idoso impedindo **acesso a serviços** (bancos, transporte ou contratação de serviços) por causa da idade pode resultar em prisão de 6 meses a 1 ano e multa. O mesmo também acontece no caso de **humilhação**.

- +1/3 pena se a vítima estiver sob responsabilidade do infrator.
- Não constitui crime a negativa de crédito motivada por **superendividamento** da pessoa idosa.

Art. 97. Recusar, retardar, dificultar ou impedir **assistência à saúde**, sem justa causa, ou não pedir, nesses casos, o **socorro** de autoridade pública: Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

- **Parágrafo único.** A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta **lesão corporal de natureza grave**, e triplicada, se resulta a **morte**.

Art. 98. Abandonar a pessoa idosa em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas **necessidades básicas**, quando obrigado por lei ou mandado:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa



Art. 99. Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, da pessoa idosa, submetendo-a a condições desumanas ou degradantes ou privando-a de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando a trabalho excessivo ou inadequado.

Pena – detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.



Art. 100. Negar a alguém, por motivo de idade, **emprego ou trabalho** por motivo de idade;

Pena: 6 meses a 1 ano e multa.



Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de **ordem judicial** expedida na ação civil a que alude esta Lei;

Pena: 6 meses a 1 ano e multa.

Art. 102. Apropriar-se de ou **desviar bens**, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento da pessoa idosa, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade.

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

Art. 103. Negar o **acolhimento** ou a permanência da pessoa idosa, como abrigada, por recusa desta em outorgar **procuração** à entidade de atendimento.

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Art. 104. Reter o **cartão magnético** de conta bancária relativa a benefícios, proventos ou pensão da pessoa idosa, bem como qualquer outro documento com objetivo de assegurar **recebimento ou resarcimento de dívida**.

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.



Art. 105. Exibir ou veicular, por qualquer meio de comunicação, **informações ou imagens depreciativas** ou injuriosas à pessoa idosa:

Pena – detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

Art. 106. Induzir pessoa idosa sem discernimento de seus atos a **outorgar procuração** para fins de administração de bens ou deles dispor livremente:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos

Art. 107. Coagir, de qualquer modo, a pessoa idosa a **doar, contratar, testar ou outorgar procuração**:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Art. 108. Lavrar ato notarial que envolva pessoa idosa sem discernimento de seus atos, sem a devida representação legal:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.





CASO CLÍNICO



CASO CLÍNICO SIMPLES

Paciente: J.S., 72 anos, sexo masculino, viúvo, residente em uma casa no subúrbio. Vive sozinho e tem um histórico de doenças cardiovasculares. Recentemente, começou a apresentar dificuldades para realizar atividades diárias, como subir escadas e fazer compras. Durante uma consulta de rotina, queixou-se de cansaço excessivo e dores no peito, especialmente após esforços físicos. Ele também relatou que não tem saído de casa com frequência e se sente solitário.



CASO CLÍNICO SIMPLES

Exame Físico:

- Estado geral: Regular, consciente e orientado.
- Sinais vitais: Pressão arterial 150/90 mmHg, frequência cardíaca 88 bpm, saturação de oxigênio 95%.
- Auscultação cardíaca: Ritmo regular, sem sopros.
- Extremidades: Leve edema nos membros inferiores.



CASO CLÍNICO SIMPLES

Quais as complicações desse senhor?

E quais violações ao estatuto estão presentes?



CASO CLÍNICO SIMPLES

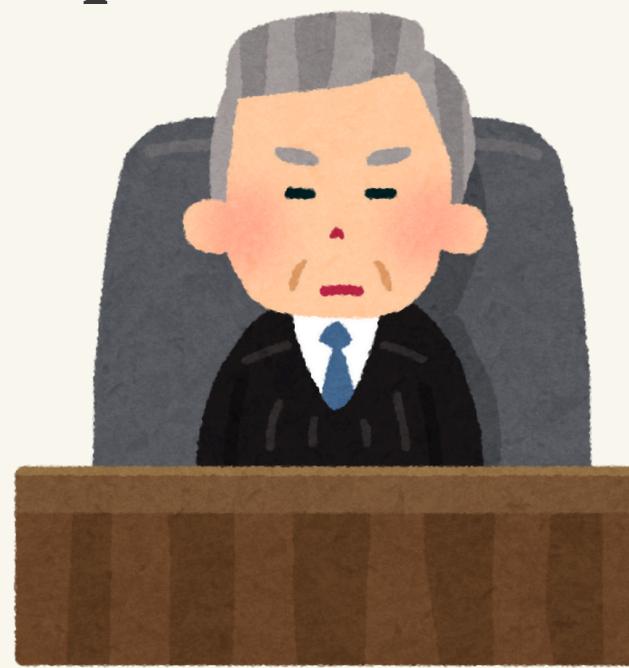
Complicações de Saúde:

- Dificuldades nas Atividades Diárias: Pode indicar diminuição da capacidade funcional.
- Cansaço e Dores no Peito: Podem sinalizar problemas cardiovasculares, como Angina ou Insuficiência Cardíaca. Requerem avaliação médica imediata.
- Isolamento Social: Pode afetar a saúde mental e a qualidade de vida.

CASO CLÍNICO SIMPLES

Violações ao Estatuto da Pessoa Idosa:

1. Acesso a Cuidados: Falta de acompanhamento pode violar o direito à saúde.
2. Solidão: A falta de apoio social pode violar o direito à convivência familiar.
3. Necessidade de Acompanhamento: Ausência de suporte pode ser considerada negligência.



OBRIGADO!

TITULO TAN JAMBORE, TAMANHO 70

**Subtítulo: PT Serif, tamanho 55. COR PRETA em
negrito**

Corpo do texto: PT Serif, tamanho 40. COR PRETA